



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0601466-78.2026.6.21.0000

Requerente: AGIR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 9.504/97. ART. 2º, §1º, DA RES. TSE Nº 23.609/19. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO DRAP.

Trata-se de pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) protocolado pelo Diretório Estadual do Partido AGIR para concorrer nas Eleições 2026 aos cargos de Deputado Federal no Rio Grande do Sul (ID 46271263).

Publicado o edital para ciência dos interessados em 17/08/2026 (IDs 46271780 e 46272246), transcorreu o prazo legal de 5 dias sem que houvesse a interposição de impugnações ou notícias de inelegibilidade. (ID 46282355)

A agremiação foi intimada para suprir a seguinte irregularidade verificada no DRAP:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partido estava suspenso na data da convenção (05.08.26). Última suspensão levantada em decisão de 15.08.26 (RROPCO 0600320-02.2026.6.21.0000). - Res. TSE n. 23.609/19: - Art. 2º Poderão participar das eleições: I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. ... § 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. (ID 46274600)

Em resposta, o AGIR alegou: a) que eventual norma restritiva contida na Res. TSE nº 23.609/2019, alterada pela Res. TSE nº 23.754/2026 precisa observar o princípio da anterioridade/anualidade eleitoral; b) que a causa impeditiva restou superada por decisão liminar proferida em 15/08/2026 nos autos do RROPCO nº 0600320-02.2026.6.21.0000; c) que, nos termos do art. 493 do CPC, deve ser considerado esse fato modificativo do direito após a propositura da ação; d) que o processo de regularização “teve início muito antes do prazo para convenções, mais precisamente em 17/07/2026”; e e) que “tendo a regularização se operado dentro do prazo do registro de candidaturas, o indeferimento do DRAP configuraria sanção desproporcional”. (ID 46278874)

Na sequência, a Secretaria Judiciária prestou informações técnicas mantendo a observação de que o partido estava suspenso na data da convenção. (ID 46282683)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O pedido de registro deve ser indeferido. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A análise do DRAP deve pautar-se pela verificação dos requisitos de registrabilidade e habilitação da agremiação.

No caso em exame, resta comprovado estreme de dúvidas que o **Órgão Estadual do AGIR ainda estava suspenso em 05/08/2026** - prazo final para a realização da convenção para escolha dos candidatos - por força de decisão transitada em julgado dessa egrégia Corte Regional na SuspOP nº 0600157-56.2025.6.21.0000, na qual foi assegurada a ampla defesa. A suspensão em questão foi decretada tendo em vista que as **contas relativas ao exercício financeiro 2021**, objeto da PCA nº 0600258-98.2022.6.21.0000, **foram julgadas não prestadas**.

Há óbice intransponível ao deferimento do DRAP, portanto, em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 9.504/97:

Art. 4º **Poderá participar das eleições o partido que**, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e **tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição**, de acordo com o respectivo estatuto (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017 - g.n.)

O §1º do art. 2º da Res. TSE nº 23.609/19, por sua vez, regulamenta que:

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, **salvo se regularizada a situação até a data da convenção**. (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026 - g.n.)

Acerca da matéria, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou o seguinte:

“Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 2º, § 1º, da Res.–TSE nº 23.609/2019, **o partido político não poderá participar da disputa eleitoral na respectiva circunscrição, se tiver sua anotação suspensa em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorrência do julgamento de contas de exercício financeiro como não prestadas, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.”

(TSE. AgR No REspEI 060021995/MG, Rel. Min. Estela Aranha, Acórdão de 05/02/2026, Publicado no DJE 22, data 23/02/2026 - g.n.)

Neste DRAP, o partido sustenta que o §1º do art. 2º da Res. TSE nº 23.609/2019, com a nova redação dada pela Res. TSE nº 23.754/2026, seria inaplicável por desatendimento ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CRFB. Contudo, **a exigência da regularidade da anotação do diretório partidário perante a Justiça Eleitoral até a data da convenção não constitui inovação.** Com efeito, a referida regra já **constava da redação original.** A ver:

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

A agremiação argumenta que a obtenção de liminar favorável em 15/08/2026, nos autos do RROPCO nº 0600320-02.2026.6.21.0000, convalida o vício. No entanto, cabe ponderar que a decisão provisória de urgência **indeferiu o pedido de retroatividade.** Dessa forma, a convenção do dia 05/08/2026 configura ato nulo, porquanto realizada por órgão sem capacidade jurídica, cuja atividade encontrava-se suspensa. Veja-se, nessa linha, o precedente do TSE:

(...) 5. **Não é possível deferir o DRAP com base na alegada regularização posterior do órgão partidário**, pois os novos documentos acostados aos autos em 29/10/2020, muito após a data da convenção - marco legal para se aferir a regularidade do órgão partidário para concorrer em 2020 - **não são aptos a alterar o respectivo status de forma retroativa.**

(TSE. AgR em REspEI nº 060020334, Acórdão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em Sessão, 20/11/2020 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, devido à falta de requisito indispensável da grei para a participação no pleito, o indeferimento do DRAP é medida que se impõe.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do DRAP (Deputado Federal) do AGIR.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar